



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.721, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa para emissão de documento de identificação estudantil de estudantes de baixa renda familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-280/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Instituições Públicas e Privadas de Ensino ficam proibidas de cobrar taxa para emissão da primeira via de documento de identificação estudantil para os estudantes cuja renda familiar seja inferior a 03 (três) salários mínimos.

§ 1º O prazo final para a entrega da carteira estudantil será de 30 dias corridos após a matrícula do aluno, sob pena de multa de 1.000 (hum mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR's a ser aplicada por qualquer órgão fiscalização ou defesa do consumidor, sem prejuízo das sanções criminais e cíveis cabíveis ao caso.

Art. 2º Consideram-se Instituições de Ensino os Estabelecimentos de Ensino Técnico, Fundamental, Médio e Superior.

Art. 3º A isenção da cobrança de taxa para emissão de documentação estudantil não abrange a expedição de segunda via, salvo para as vítimas de furto ou roubo devidamente justificado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 30 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cada ano é crescente o número de alunos que frequentam instituições privadas de ensino, tanto na fase de ensino fundamental e médio, quanto na fase de ensino superior.

A realidade que ocorre é que ao entrarem na fase de ensino fundamental e médio, muitos destes alunos são matriculados por seus pais em escolas particulares em decorrência da falta de estrutura, qualidade e segurança vivenciados hoje dentro das escolas públicas, e mesmo sem terem condições boas o suficiente para mantê-los nestas instituições sem interferir na renda familiar, preferem se apertar com o pouco que tem para garantir uma boa escola para seus filhos.

Já na fase de ensino superior o número de alunos de baixa renda e bolsistas vem aumentando a cada semestre, a maioria destes são alunos que conseguiram ingressar na faculdade por meio de programas governamentais, em que resulta nos descontos ou até mesmo financiamentos.

Muitas das vezes o mínimo de porcentagem descontado nas mensalidades para alguns não significam nada, mas para muitos é a garantia dos alimentos até o fim do mês. E cobrar uma taxa a mais, sendo ela de qualquer valor, com certeza influencia na “mesa” de muitas pessoas.

Em razão destes fatos narrados é que gostaria de incluir a gratuidade da carteira estudantil em Instituições Privadas ou Públicas de Ensino, tornando-se um direito aos alunos que possuam baixa renda familiar.

Diante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal – Espírito Santo

FIM DO DOCUMENTO
